

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(DO SR. ELI BORGES)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º, da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único da seguinte forma:

“Art1º.....
Parágrafo único. Não configura crime, para os fins desta Lei, a manifestação de pensamento, pregação, exposição, leitura, ensino ou divulgação de conteúdo fundamentado em textos sagrados, livros religiosos, doutrinas confessionais ou princípios de fé, desde que realizada no exercício regular da liberdade religiosa, sem incitação à violência, à perseguição ou à supressão de direitos de terceiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de assegurar a necessária harmonização entre o combate à discriminação e a proteção constitucional da liberdade religiosa e da liberdade de expressão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece de forma expressa a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Da mesma forma, o inciso IV do mesmo artigo consagra a livre manifestação do pensamento, enquanto o inciso IX protege a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação.

Em um Estado Democrático de Direito, o combate ao preconceito e à discriminação deve coexistir com a preservação das liberdades fundamentais, especialmente quando se trata da manifestação de convicções religiosas baseadas em textos sagrados e doutrinas historicamente professadas por diferentes tradições de fé.

É necessário evitar que a interpretação extensiva da legislação antidiscriminatória resulte na criminalização indevida de líderes religiosos, fiéis, pastores, padres, rabinos, sacerdotes e demais representantes de confissões religiosas que, no exercício legítimo de sua fé, reproduzam ensinamentos contidos em seus livros sagrados, desde que não haja estímulo à violência, perseguição ou violação concreta de direitos.

A mera exposição de dogmas religiosos, ainda que contrariem valores morais ou escolhas individuais de terceiros, não pode ser automaticamente equiparada à prática criminosa, sob pena de grave violação ao pluralismo religioso e à liberdade de crença assegurados pela Constituição.

O objetivo da presente proposta não é autorizar discursos de ódio ou legitimar práticas discriminatórias, mas sim impedir que a proteção penal seja utilizada



como instrumento de censura contra manifestações estritamente religiosas, preservando o direito de cada cidadão de professar, ensinar e divulgar sua fé dentro dos limites constitucionais.

Ao prever expressamente essa salvaguarda legal, busca-se conferir maior segurança jurídica, evitando interpretações subjetivas e excessivamente amplas que possam gerar perseguição institucional contra comunidades religiosas e seus representantes.

A liberdade religiosa constitui um dos pilares fundamentais da democracia e não pode ser relativizada por interpretações que desconsiderem o direito de crença e a autonomia das confissões religiosas.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de preservação do equilíbrio entre a repressão ao preconceito e a garantia das liberdades fundamentais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO

